



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720018/2018-10
ACÓRDÃO	2202-011.508 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO NO LANÇAMENTO. SÚMULA CARF 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Veze que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO.

Ainda que tenham sido estabelecidas definições legais para auto de infração e notificação de lançamento, é irrelevante, para efeito de validação do lançamento fiscal, a denominação que seja dada (auto de infração ou notificação fiscal), especialmente considerando as peculiaridades e a composição do crédito tributário constituído.

DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPEDEM O LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A existência de decisão que determina a suspensão da exigibilidade deve ser comprovada nos autos para que produza efeitos no processo administrativo fiscal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Constatada falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, correto o lançamento da multa de ofício no percentual de 75%.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir crédito tributário referente a contribuições previdenciárias sobre valores que não foram retidos pela empresa e não foram

declarados em GFIP no ano de 2013, fatos apurados após a comparação com os arquivos digitais (MANAD) apresentados.

Após a condução de ação fiscal em que a Recorrente logrou êxito em comprovar a necessidade da exclusão da rubrica relativa às férias, foram apuradas as seguintes incorreções, como narra o relatório do acórdão recorrido:

Então, o Auditor-Fiscal elaborou os seguintes demonstrativos (a partir das comparações das GFIP e correspondentes dados constantes dos arquivos digitais – MANAD – apresentados):

1. Anexo II – diferenças de remunerações – segurados informados com remunerações divergentes: (a) “Tabela 1” (fls. 2.146/2.182), na qual são informadas as diferenças das bases-de-cálculo e as diferenças das contribuições de segurados, por competência, segurado e respectivas rubricas; (b) “Tabela 2” (fl. 2.183), na qual os valores da Tabela 1 são consolidados (totalizados por competência).

2. Anexo III – remunerações não informadas (décimo terceiro) – segurados não informados em GFP: (a) “Tabela 1” (fl. 2.184), na qual são informadas as bases-de-cálculo não informadas em GFIP; (b) “Tabela 2” (fls. 2.185/2.188), na qual são informadas as bases-de-cálculo não informadas em GFIP, relativas ao décimo terceiro integral e proporcional, pagos aos respectivos segurados em 2013; (c) “Tabela 3” (fl. 2.188), na qual são consolidados (totalizados por competência) os valores constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo III.

3. Anexo IV – diferenças de contribuições – segurados informados com remunerações divergentes e também com NIT diferentes: trata-se de segurados, que além de apresentarem diferenças de bases-de-cálculo e de contribuições devidas (de segurados, a serem arrecadadas pelo empregador), apresentavam diferentes números de NIT (“Número de Inscrição do Trabalhador” na Previdência Social), quando comparadas as informações de GFIP e respectivos registros nos arquivos digitais. Foram também elaborados dois quadros demonstrativos: (a) “Tabela 1” (fl. 2.189), na qual são informadas as diferenças das bases-de-cálculo e as diferenças das contribuições de segurados, por competência e segurado; (b) “Tabela 2” (fl. 2.190), na qual os valores da Tabela 1 são consolidados (totalizados por competência).

4. Anexo V – diferenças de contribuições (décimo terceiro salário de 2013) – segurados informados com remunerações diferentes: (a) “Tabela 1” (fls. 2.191/2.240), na qual são informadas as diferenças das bases-de-cálculo e as diferenças das contribuições de segurados, em relação ao décimo terceiro de 2013; (b) “Tabela 2” (fl. 2.240), na qual os valores da Tabela 1 são consolidados (totalizados).

5. Anexo VI – diferenças de contribuições (décimo terceiro de 2013) – segurados informados com remunerações divergentes e também com NIT diferentes: trata-se de segurados, que além de apresentarem diferenças de bases-de-cálculo e de contribuições devidas (de segurados, a serem arrecadadas pelo empregador), apresentavam diferentes números de NIT (“Número de Inscrição do Trabalhador” na Previdência Social), quando comparadas as informações de GFIP e respectivos registros nos arquivos digitais. Foram também elaborados dois quadros demonstrativos: (a) “Tabela 1” (fl. 2.241), na qual são informadas as diferenças das bases-de-cálculo e as diferenças das contribuições de segurados (que devem ser arrecadadas pelo empregador); (b) “Tabela 2” (fl. 2.241), na qual os valores da Tabela 1 são consolidados (totalizados).

Assim, a partir das divergências e omissões relatadas e consolidadas nos Anexos II a VI, o Auditor-Fiscal informa que foram realizados os seguintes lançamentos incluídos nos respectivos processos, lavrados na mesma ação:

3.20. Em relação aos fatos narrados neste REFISC, foram constituídos três processos administrativos:

(a) Processo Administrativo nº 18088.720.017/2018-67: contribuição previdenciária patronal, sobre a remuneração de segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e para Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a base de cálculo apurada nº MANAD e não informada em GFIP;

(b) Processo Administrativo nº 18088.720.018/2018-10: contribuição devida pelos segurados empregados, apurada através do MANAD, que não foi retida pela Empresa e não foi informada em GFIP;

(c) Processo Administrativo nº 18088.720.019/2018-19: contribuição devida pelos segurados empregados, apurada através do MANAD, que foi retida pela Empresa e não foi informada em GFIP.

O Auditor-Fiscal notificante elaborou e inclui no Relatório Fiscal um quadro consolidando as diferenças apuradas de contribuições de segurados (fls. 2.127/2.128), acrescentando os seguintes esclarecimentos:

5.2. Os cálculos dos acréscimos legais devidos estão demonstrados nº “Demonstrativo de Apuração” e no “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, que seguem anexos ao Auto de Infração (AI).

5.3. Não há créditos e deduções a serem considerados, uma vez que os recolhimentos efetuados pela Empresa são insuficientes, até mesmo, para a quitação das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP.

6. O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante dos anexos de Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal, bem como nos dispositivos legais citados neste Relatório Fiscal (REFISC). (fl. 2513-2514)

Após a oposição de impugnação, foi apresentada uma segunda impugnação que inclui também os administradores (embora não tenha responsabilidade solidária neste caso), foi proferido o acórdão nº 14-88.446, pela 12ª Turma da DRJ/POR, que entendeu pela sua improcedência (fls. 2509-2567), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

JÚIZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972).

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

As decisões judiciais são vinculatórias no âmbito do processo administrativo fiscal, quando específicas ou quando tenham sido integralmente cumpridos todos os respectivos requisitos legais.

TDPF. EMISSÃO. REQUISITOS.

A auditoria-fiscal pressupõe a prévia emissão do TDPF, que é resultante, em regra, de prévias providências administrativas (planejamento da ação e designação do agente responsável), cabendo ao Contribuinte certificar-se, quando desejar, da emissão do aludido Termo e da identificação funcional do agente que o esteja cumprindo. Demais questões subjacentes, como a formalização de autorizações entre órgãos da administração (considerados os aspectos das atribuições específicas ou das competências territoriais destes órgãos) são irrelevantes, na medida em que dizem respeito tão somente aos trâmites administrativos internos da Receita Federal do Brasil e não interferem na competência funcional do Auditor-Fiscal, que é ditada por norma legal própria, que precede e se sobrepõe aos atos meramente administrativos de planejamento e designação da auditoria-fiscal.

LOCAL DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO FISCAL.

É válido o lançamento fiscal lavrado fora do local da ocorrência dos fatos, quando presentes e disponíveis as informações e demais elementos necessários e observadas as demais formalidades legais pertinentes.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL PARA A LAVRATURA DO LANÇAMENTO FISCAL.

Por força do conjunto legislativo aplicável e expressa autorização legal o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para lavrar lançamentos fiscais ainda que em relação a contribuinte estabelecido fora da sua área de lotação.

TDPF E EXTENSÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

Muito embora o TDPF estabeleça as matérias e as questões a serem auditadas, os eventuais lançamentos fiscais, cujos objetos estejam fora destes parâmetros são perfeitamente legais, quando cumpridas as devidas formalidades legais necessárias a assegurar sua validade.

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO.

Ainda que tenham sido estabelecidas definições legais para auto de infração e notificação de lançamento, é irrelevante, para efeito de validação do lançamento fiscal, a denominação que seja dada (auto de infração ou notificação fiscal), especialmente considerando as peculiaridades e a composição do crédito tributário constituído.

PRODUÇÃO DE PROVAS. REGRAS ESPECÍFICAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto nº 70.235/1972, estando a sua realização (com a Impugnação ou depois desta) condicionada a pré-requisitos legais específicos a serem devidamente cumpridos pelo Contribuinte, sob pena de indeferimento de plano.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA ATESTADA INCLUSIVE PELA JURISPRUDÊNCIA.

A legalidade da incidência da taxa SELIC na determinação dos acréscimos legais, além de atender expressa determinação legal, encontra-se perfeitamente pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fls. 2509-2510)

Cientificada em 08/10/2018 (fl. 2571), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2018 (fls. 2574-2613), em que alega:

- Preliminar de nulidade:
 - Por vícios na ação fiscal eis que foi realizado por autoridade incompetente dado que realizada por delegacia localizada a 300km de distância do contribuinte e isso implicou em preterição do direito de defesa;

- Alega que a fiscalização deveria ter ocorrido em seu domicílio tributário, incorrendo na exceção prevista no artigo 127, § 2º, do CTN;
 - Houve ilicitude ao ter sido consultados os sistemas da RFB antes do início do procedimento fiscal, que goza de sigilo e não pode ser divulgada nos termos do artigo 198 do CTN;
 - Que há vício no lançamento eis que seria necessária a lavratura de notificação de lançamento e não auto de infração, o que viola o artigo 142, do CTN;
- No mérito
 - Há decisão judicial no mandado de segurança nº 0006021-05.2012.4.03.6126 que determinou que fosse afastado do lançamento os valores pagos a título de primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional constitucional de férias indenizadas
 - Que a Selic só poderia ser utilizada após o mês subsequente do vencimento do crédito, o que ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário;
 - Que a multa de ofício deveria ser afastada pois o lançamento foi feito para prevenir a decadência e há suspensão de exigibilidade prévia, além de que não há indicação se a multa é sancionatória ou moratória e não houve conduta de dolo, fraude ou simulação, de modo que deveria ser afastada sua exigência ou, quando menos, aplicado o tema 214 da Repercussão Geral para limitar a penalidade a 20%;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche aos pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente cita julgados judiciais e administrativos que supostamente convalidariam o seu pleito, mas destaco que somente os entendimentos vinculantes do Poder

Judiciário e Súmulas Administrativas são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento, isto quando tiverem versado sobre a mesma matéria objeto do processo administrativo. Dessa forma, os entendimentos referenciados serão tidos como reforço argumentativo das teses recursais aventadas no Recurso Voluntário.

A lide versa sobre a regularidade do lançamento realizado para exigir da Recorrente valores pagos e não informados em GFIP, informação obtida através do cruzamento dos dados informados no MANAD.

A Recorrente alega que há nulidade da autuação e, no mérito, alega que há decisão judicial que impede o lançamento sobre as parcelas que foram discutidas perante o Poder Judiciário, que os juros devem ser apurados apenas quando for definitiva a constituição do crédito e que a multa deveria ser afastada ou considerada como moratória, razão pela qual seria devida no importe de 20%.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

A Recorrente indica diversas nulidades, a saber:

- Nulidade por vícios na ação fiscal eis que foi realizado por autoridade incompetente dado que realizada por delegacia localizada a 300km de distância do contribuinte e isso implicou em preterição do direito de defesa;
- Alega que a fiscalização deveria ter ocorrido em seu domicílio tributário, incorrendo na exceção prevista no artigo 127, § 2º, do CTN;
- Houve ilicitude ao ter sido consultados os sistemas da RFB antes do início do procedimento fiscal, que goza de sigilo e não pode ser divulgada nos termos do artigo 198 do CTN;
- Que há vício no lançamento eis que seria necessária a lavratura de notificação de lançamento e não auto de infração, o que viola o artigo 142, do CTN;
- Não há assinatura do fiscal que lavrou o auto de infração, o que viola o artigo 11, parágrafo único do Decreto 70.235, de 1972, bem como o artigo 40, parágrafo único, do Decreto 70.574, de 2011.

Primeiro, cumpre destacar que eventual vício na ação fiscal não enseja nulidade do lançamento, ponto pacificado de forma vinculante pela edição da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, como bem entendeu a DRJ, não há óbice para que a RFB realize a fiscalização e lançamento por qualquer de suas unidades, eis que há uma integração da administração tributária federal. Não há qualquer óbice para a condução de ação fiscal e lavratura de auto de infração por autoridade competente da União, independentemente de onde estiver e é desnecessário intimar o contribuinte para se manifestar após ser apurada conduta ilícita, como ocorreu no caso.

Não houve demonstração de qualquer prejuízo à Recorrente, que foi intimada de todos os atos praticados na ação fiscal e da própria lavratura do auto de infração, ocasião em que apresentou defesa que, inclusive, foi julgada parcialmente procedente.

Ademais, o sigilo dos dados fiscais não é oponível contra a própria fiscalização, eis que esta é a destinatária de toda a documentação fiscal produzida pelo contribuinte. Aqui não houve qualquer divulgação de escrita fiscal, que inclusive está albergada pelo sigilo, dado que o processo fiscal não é público. Não tendo ocorrido a divulgação indevida dos dados, não há que se falar em quebra de sigilo, sendo certo que não prospera pedido de desentranhamento da escrita fiscal dos autos eis que é com base nela que foi realizado o lançamento em julgamento.

Ademais, também não prospera a alegação e que haveria uma impossibilidade de exigir o crédito tributário em questão por meio de auto de infração, eis que somente notificações de lançamento poderiam indicar o valor do crédito.

Importa esclarecer que ambos os instrumentos se equivalem e diferem apenas com relação a quem os emite, eis que o auto de infração é lavrado pela autoridade competente, enquanto a notificação de lançamento pode ser expedida pelo órgão que administra o tributo, sendo utilizado principalmente para questões massificadas, mediante processamento eletrônico. Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento de João Maurício Ribeiro no acórdão nº 2301-005.564, conforme ementa abaixo transcrita:

AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. (...)

O auto de infração e a notificação de lançamento são instrumentos igualmente hábeis para a constituição do crédito tributário. O uso de um ou de outro meio não está relacionado à matéria fática, mas à conveniência da administração tributária.

(Acórdão 2301-005.564, Processo nº 16327.001843/2008-46, Relator João Mauricio Vital, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, sessão de 10/08/2018, publicado em 26/09/2018)

Por fim, embora a Recorrente alegue que não há assinatura no auto de infração, verifica-se que este foi assinado digitalmente em 06/04/2018 por Marcelo Otavio Lima Barati, conforme página de autenticação anexada ao auto de infração à fl. 2117.

Desta feita, não prospera a alegação de que houve ato praticado por autoridade incompetente ou preterição de direito de defesa que acarrete na nulidade do lançamento, razão pela qual afasto as preliminares e passo a analisar o mérito.

Mérito

A Recorrente argumenta que possui decisão judicial que afasta da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional constitucional de férias indenizadas.

Das rubricas discutidas no processo judicial, apenas os valores relativos ao terço constitucional de férias compuseram a base de cálculo deste lançamento.

Cumprido destacar que foi apresentada sentença do mandado de segurança nº 0006021-05.2012.4.03.6126, em que:

- Há indicação de que houve parcial deferimento da liminar sem especificar qual foi o comando nela contido (fl. 693);
- O provimento parcial foi para declarar o direito à compensação, nos termos do artigo 170-A, do CTN, sendo indevidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional constitucional de férias indenizadas (fl. 708).

Embora a DRJ tenha analisado o trâmite da ação judicial para avaliar a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado na decisão judicial obtida pela Recorrente e avaliado a posição da PGFN com relação à rubrica, entendo que a questão relevante diz respeito à comprovação da existência de comando judicial para que fosse excluído o valor pago a título de terço constitucional de férias, ainda que liminar. Veja-se que a matéria foi levada ao Poder Judiciário, sendo cabível apenas analisar a extensão dos provimentos jurisdicionais lá obtidos para aferir a validade da tese recursal, dado que a discussão acerca da natureza da rubrica fica prejudicada em razão da concomitância.

Não haveria óbice, portanto, para que a fiscalização procedesse com o lançamento antes do trânsito em julgado do *writ* para prevenir a decadência, o que só veio a ocorrer em 22/03/2023, quando foi expedida certidão de trânsito em julgado dos autos no sistema PJE do TRF-3, documento público disponível na consulta processual do sistema informático do tribunal. Após ter sido realizado o juízo de retratação para que fosse aplicado o entendimento firmado no Tema nº 985, do STF, no sentido de que: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", o feito transitou em julgado de forma desfavorável à Recorrente neste particular.

Veja-se, portanto, que a Recorrente não logrou êxito em comprovar ter obtido coisa julgada em seu favor com relação à rubrica do terço constitucional de férias. Disso, o argumento relevante suscitado pela Recorrente diria respeito à impossibilidade de se lançar a multa de ofício no caso do lançamento realizado para prevenir a decadência.

Sobre este ponto, há um problema com relação à documentação juntada pela Recorrente com relação ao processo judicial travado para discutir parte do mérito deste feito. Isso, pois não é apresentada petição inicial ou decisão liminar que torne possível vislumbrar qual foi a

extensão de sua tutela, que seria oponível à fiscalização quando da lavratura do auto de infração para cancelar a multa de ofício, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por falta de comprovação de que já havia sido operada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do lançamento, não é possível afastar a multa de ofício, que é devida por imposição legal e independe da prática de uma conduta pelo contribuinte no patamar de 75% quando há lançamento de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de multa punitiva pela necessidade da realização do lançamento de ofício, sua qualificação decorre da própria lei, sendo descabido alegar que se trataria de uma multa moratória. Aqui não há imputação de dolo, fraude ou simulação que poderia ensejar a qualificação da multa, razão pela qual a argumentação da Recorrente, que gira em torno desta alegação, não prospera.

Por fim, com relação aos juros, o pleito da Recorrente não prospera, pois o lançamento é realizado considerando a ocorrência do fato gerador e, não constatado o pagamento do tributo devido em seu vencimento, deve ser aplicado juros de mora no período de inadimplência, que se inicia com o vencimento de cada competência que não foi recolhida tempestivamente no prazo legalmente fixado, como apregoa o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo o índice aplicável para o seu cômputo a taxa Selic, nos termos da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, é evidente a improcedência do pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura